



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225898 - SC (2026/0135778-9)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : SINVAL PEREIRA RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. A ausência de demonstração concreta de que a controvérsia prescinde de reexame probatório, bem como a falta de indicação de precedentes capazes de afastar a incidência da Súmula 83/STJ, atraem a aplicação da Súmula 182/STJ.
3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir deficiências recursais, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.
4. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225898 - SC (2026/0135778-9)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : SINVAL PEREIRA RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. A ausência de demonstração concreta de que a controvérsia prescinde de reexame probatório, bem como a falta de indicação de precedentes capazes de afastar a incidência da Súmula 83/STJ, atraem a aplicação da Súmula 182/STJ.
3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir deficiências recursais, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.
4. Agrado regimental não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por SINVAL PEREIRA RODRIGUES PINTO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agrado em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consubstanciados na incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que, tanto no agrado em recurso especial quanto no recurso especial, foram impugnados, de forma específica, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ. Aduz que não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7/STJ. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por se tratar de matéria de direito e por haver

afronta ao art. 44 do CP, com alegada ausência de análise individualizada das condições do agravante (e-STJ fls. 204/209).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fl. 209).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, sob o argumento de que não houve impugnação específica e eficaz aos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 219/222). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial, por entender que as teses defensivas esbarram na Súmula n. 7/STJ e que é inviável a substituição da pena em crimes praticados com violência à pessoa, nos termos da Súmula n. 588/STJ, atraindo a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 234/238).

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade formal do agravo em recurso especial, não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Consta da decisão agravada que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo efetivo e pormenorizado, os óbices aplicados – Súmulas ns. 7 e 83/STJ –, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 198/199). Nas razões do presente agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado todos os fundamentos, sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 204/209).

A dialeticidade recursal, porém, demanda mais do que a declaração genérica de inconformismo ou a mera reafirmação do mérito do recurso especial. É indispensável que o agravo em recurso especial demonstre, de maneira concreta, como as teses deduzidas prescindem de revolvimento do acervo probatório – isto é, o cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e a qualificação jurídica pretendida –, e, no ponto da Súmula 83/STJ, que explicita precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou o *distinguishing* em face da jurisprudência consolidada, afastando a consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

Confira-se:

*Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e*

*provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação jurídica.” (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

*“A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.” (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)*

Assim, à luz das razões efetivamente deduzidas no agravo regimental e do conteúdo do agravo em recurso especial destacado na decisão agravada, não se identifica a impugnação específica e suficiente dos óbices de admissibilidade, circunstância que impede o conhecimento do recurso em exame.

Com efeito, em hipóteses dessa natureza, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*

*4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*

*III. Razões de decidir*

*5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*

*6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

*7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*

*2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Por fim, no que toca ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, formulado de maneira subsidiária (e-STJ fl. 209), cumpre assentar que “[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, “[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo” (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). Ausente ilegalidade flagrante, não há providência a ser adotada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0135778-9

**AgRg no**  
**AREsp 3.225.898 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50005421520238240023 50929814520238240023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SINVAL PEREIRA RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SINVAL PEREIRA RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.